



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000036/97-05
Acórdão : 203-07.205

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 109.449
Recorrente : PAULO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – COMPENSAÇÃO – A compensação de débitos da COFINS com créditos do PIS é possível, a teor do disposto no § 1º do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000036/97-05
Acórdão : 203-07.205

Recurso : 109.449
Recorrente : PAULO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 122/130, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 116/118, que indeferiu impugnação apresentada contra Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 86/103, indeferindo pedido do recorrente de compensação de créditos de PIS com débitos de parcelamento da COFINS.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido sob a argumentação de que a legislação em vigor não prevê a restituição ou compensação de valores pagos nos termos dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, uma vez que tal declaração não desconstitui atos jurídicos perfeitos e acabados.

A mesma decisão não aceitou receber o pedido como denúncia espontânea, para os efeitos do artigo 138 do CTN, sob a argumentação de que os débitos foram apurados através de procedimento fiscal, Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, e que não houve qualquer pagamento dos mesmos.

A autoridade prolatora da decisão, também, informa que não houve reconhecimento do direito creditório relativo ao PIS:

“Como se verifica, não há qualquer dispositivo legal que determine ou ao menos autorize a restituição de quantias pagas a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88. Assim, a impossibilidade de deferimento do pleito da interessada não se baseia em qualquer restrição quanto à espécie das contribuições, porquanto abolida pela Lei n^o 9.430/96, mas no fato de inexistência de crédito de PIS ao seu favor.” (fls. 118).

Inconformado, o recorrente apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1 – o PIS recolhido pelo recorrente com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988, teve sua exigência declarada inconstitucional pelo STF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000036/97-05
Acórdão : 203-07.205

2 – tornou-se o recorrente legítimo credor da União, pelo montante de exação recolhida a maior, relativo ao recolhimento do PIS;

3 – o art. 66, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.383/91, possibilita compensar com outros tributos e contribuições da mesma espécie o excedente de exação, monetariamente corrigido com base na UFIR, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; e

4 – tanto a Contribuição ao PIS como a COFINS são tributos da mesma espécie, estando preenchidos os requisitos exigidos para a compensação, não havendo nada que a impeça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000036/97-05
Acórdão : 203-07.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação do recorrente de que tem um crédito contra a Fazenda, por haverem sido considerados inconstitucionais pelo STF os Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988, não se sustenta, porque o mesmo STF solucionou o problema:

“PIS. LC 7/70 – Recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição. Dispondo o art. 239/CF sobre o destino da arrecadação da contribuição para o PIS, a partir da data mesma da promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou à disciplina da lei futura não foi a continuidade da cobrança da exação, mas, apenas, como explícito na parte final do dispositivo, os termos em que a arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu art. 3^o.” (RE 169.091-7/RJ, Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 04.08.95, pág. 22.522).

O recorrente continuou na obrigação de pagar a contribuição.

A argumentação contra a Medida Provisória n^o 1.212/95 e as seguintes, por não atenderem, na opinião do recorrente, o princípio da anterioridade, também já foi resolvida pelo STF no RE 232.896-3/PA (Pleno, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 01.10.99, pág. 52):

“... Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória

III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de 30 dias.”

Quanto à tese de que o pretense crédito de PIS, que entende ter, poderia ser aproveitado para compensar a COFINS devida, com fundamento no artigo 66 da Lei n^o

40/10/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000036/97-05

Acórdão : 203-07.205

8.383/91, por serem tributos da mesma espécie, não procede, pois não tem amparo na jurisprudência dominante:

“COMPENSAÇÃO – PIS – COFINS

A compensação é possível nos limites marcados pela legislação. Recentes decisões do STJ têm admitido a compensação de quantias pagas a título de PIS com débitos da mesma contribuição. Impossibilidade de compensação do PIS com a COFINS, por se tratarem de contribuições de espécies diversas.”(RESP nº 189.897-DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 15.03.99, pág. 126).

O embasamento desta jurisprudência é dado pelo Ministro José Delgado no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 144.767/CE (Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, pág. 158):

“A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi criada em substituição à Contribuição para o FINSOCIAL, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (fato gerador diverso), para a contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para impostos

.....

Como acima afirmado, a compensação pode ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária. Entretanto, a COFINS enverga espécie diferente e natureza jurídica diversa do PIS, ambos com destinações orçamentárias próprias, não podendo, dessa forma, serem compensados entre si.”

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal, atendendo aos reclamos dos contribuintes, houve por bem dar a público a Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, determinando que:

“Art. 12 – Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para

S. A. A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000036/97-05

Acórdão : 203-07.205

compensação com débitos de contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º - A compensação será efetuada entre qualquer tributo ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”

Desta forma, está amparada a pretensão do contribuinte de ver compensado o débito de COFINS com os créditos de PIS, que alega possuir.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, devendo a repartição processante verificar a realidade dos créditos que a recorrente alega possuir, bem como se foram atendidas todas as formalidades determinadas pela IN SRF nº 21/97 e suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES